



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.001032/2002-82
Recurso nº 138.896 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.192 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria CLASSIF FISCAL
Recorrente RHONE-POULENC NUTRITION BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/08/1999


LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO CORRETA.

A reclassificação da mercadoria não prosperou em primeira instância porque não ficou comprovado que o amido e a matéria protéica adicionadas alteraram o produto a ponto de lhe outorgar aplicação específica diversa da que fora declarada - vitamina para uso animal. Nessa moldura, não há como dizer que a omissão dos elementos amido e matéria protéica na descrição da mercadoria pudessem dificultar, ou mesmo induzir a erro, a classificação fiscal da mercadoria em apreço.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Primeira Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Rodrigo de Macedo Burgo.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

A interessada foi autuada em face das infrações “declaração inexata de mercadoria” e “importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente”.

Foram lançados multa por falta de licenciamento, imposto sobre a importação, juros de mora e multa de ofício.

Em síntese, a autoridade aduaneira alega que o produto constante da declaração de importação 99/0649069-1, de 05/08/1999, foi identificado por laudo técnico oficial como “preparação constituída de acetato de tocoferol (acetato de vitamina E), amido matéria protéica e substâncias inorgânicas à base de sílica, na forma de pó” (fl. 2), pelo que conclui que o produto deve ser enquadrado no código 2309.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Intimada em 18/03/02, a interessada apresentou em 16/04/02 impugnação, juntada às fls. 55 e ss. Alega, em síntese:

Em face das propriedades da vitamina E, o produto puro é de difícil comercialização, pois requer recipiente hermético e opaco e seu enchimento sob vácuo para transporte e estocagem.

Para facilitar o acondicionamento, transporte e aplicação do produto em ração, a “vitamina E óleo” é aplicada sobre suporte sólido, que mantém as características químicas e permite o acondicionamento em caixas e sacos.

Este suporte tem sido alterado e melhorado. Hoje sua composição é: sílica, amido e matéria vegetal, que pode conter resquícios de proteína. Essa proteína está presente como contaminante.

As vitaminas estão classificadas na posição 2936, por força da Regra Geral 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-1). Cita notas da NCM e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

A Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (Coana), no processo 10168.003154/98-36, emitiu decisão segundo a qual o produto de nome comercial “Microvite E Promix 50” deve ser classificado no código 2936.28.12 (fls. 62-7).

Cita, ainda, decisão da DRJ/São Paulo no processo nº 11128.002516/96-11.

Requer seja julgado improcedente o auto de infração.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP FORTALEZA/CE julgou procedente em parte o lançamento, fls. 80 e seguintes, ficando a ementa do acórdão assim vazada:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 05/08/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Produto de nome comercial "Microvit E Promix 50", "Preparação constituída de Acetato de Tocoferol; (Acetato de Vitamina E), Amido, Matéria Protéica e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica, na forma de pó". A autoridade fiscal não apresentou prova de que o amido e a matéria protéica modificam o caráter de vitamina ou tornam o produto particularmente apto para usos específicos, como consta da Nesh da posição 2309. Improcedente o enquadramento nessa posição.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. Devido o lançamento da multa por falta de licença de importação (Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 169, inciso I, alínea "b") em face de a descrição do produto constante da declaração de importação não informar "todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado".

Lançamento Procedente em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 109 e seguintes, onde reproduz os argumentos alinhavados em primeiro grau e aduz que a decisão de primeiro grau foi contraditória, pois manteve a classificação fiscal ofertada pela recorrente, reconhecendo que o produto em foco, em verdade, é vitamina, entretanto, manteve o auto de infração parcialmente, por entender que faltava a referência à presença do amido e da matéria proteica.

A Repartição de origem, considerando a presença do depósito para fins recursais, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, fl. 150.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em virtude de não haver preliminares, passa-se, de plano, ao mérito da lide.

A discussão gira em torno da qualidade da descrição da mercadoria importada pela recorrente, e reclassificada pela auditoria-fiscal. Se bem descrita, não há que se falar em multa do controle administrativo, única parcela mantida pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO II/SP; se mal descrita, deve ser mantida a indigitada multa.

O acórdão de primeiro grau confirmou a classificação fiscal ofertada pela recorrente, e assim justificou o seu posicionamento:

São as seguintes as posições da NCM controversas:

“2309 PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS”

“2936 PROVITAMINAS E VITAMINAS, NATURAIS OU REPRODUZIDAS POR SÍNTESE (INCLUÍDOS OS CONCENTRADOS NATURAIS), BEM COMO OS SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO VITAMINAS, MISTURADOS OU NÃO ENTRE SI, MESMO EM QUAISQUER SOLUÇÕES”

A autoridade autuante defende o enquadramento na posição 2309, em face de o laudo de fls. 37-8 ter concluído que o produto “Trata-se de Preparação constituída de Acetato de Tocoferol; (Acetato de Vitamina E), Amido, Matéria Protéica e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica, na forma de pó.”

A impugnante, por seu turno, alega que sílica e matéria vegetal (fonte do amido e da matéria protéica) compõem o suporte destinado ao acondicionamento e ao transporte do produto.

Quanto à sílica, sua função é a de adsorvente ou suporte, conforme (i) consta do laudo oficial (fl. 38), (II) alega a impugnante e (iii) consta da Decisão Coana 2/1999 (fls. 62-7).

O núcleo da lide diz respeito à presença de amido e matéria protéica no produto importado, conforme consignado na prova pericial produzida pela fiscalização, fato reconhecido pela impugnante. A questão sob julgamento versa, tão somente, sobre a função desempenhada pelo amido e pela matéria protéica.

Com efeito, comparando-se as descrições do produto de nome comercial “Microvit E Promix 50”, constantes da citada Decisão Coana e do laudo oficial, verifica-se que o produto classificado pela Coordenação-Geral no código pleiteado pela impugnante não continha, expressamente, “amido e matéria protéica” (fl. 63):

“Composição:

No mínimo 500 unidades internacionais de vitamina E (cada unidade internacional de vitamina E equivale a 1 mg de acetato de dl-alfa-tocoferol) por grama de sólido, o qual é constituído de sílica expandida (SiO₂ na forma ácida). Em termos industriais a mercadoria em pauta consiste na mistura de 54% de vitamina E, na forma oleosa (contendo no mínimo 93,5% de acetato de df-alfa-tocoferol) com 46% de sílica expandida. Essa sílica confere fluidez ao acetato de vitamina E, facilitando assim o seu manuseio, mas não modifica as suas características e nem o destina a fins particulares.”

Veja-se o que dispõe a Nesh da posição 2309:

“Esta posição compreende não só as preparações forrageiras adicionadas de melão ou de açúcares, como também as

preparações empregadas na alimentação de animais, constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos, destinados:

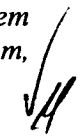
- 1) quer a fornecer ao animal uma alimentação diária racional e balanceada (alimentos completos);*
- 2) quer a completar os alimentos produzidos na propriedade agrícola, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (alimentos complementares);*
- 3) quer a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares.*

Incluem-se nesta posição os produtos dos tipos utilizados na alimentação dos animais, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais e que, por esse fato, perderam as características essenciais da matéria de origem, por exemplo, no caso dos produtos obtidos a partir de matérias vegetais, os que tenham sido sujeitos a um tratamento, de forma que as estruturas celulares específicas das matérias vegetais de origem já não sejam reconhecíveis ao microscópio.

.....
II.- OUTRAS PREPARAÇÕES
.....

C.- AS PREPARAÇÕES DESTINADAS A ENTRAR NA FABRICAÇÃO DOS ALIMENTOS "COMPLETOS" OU "COMPLEMENTARES" DESCRITOS NOS GRUPOS A E B, ACIMA

Estas preparações, designadas comercialmente pré-misturas, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados "aditivos"), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Esses elementos são de três espécies:

- 1) os que favorecem à digestão e, de uma forma mais geral, à utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: vitaminas ou provitaminas, aminoácidos, antibióticos, coccidiostáticos, oligoelementos, emulsificantes, aromatizantes ou aperitivos, etc.;*
 - 2) os destinados a assegurar a conservação dos alimentos, especialmente as gorduras que contêm, até serem consumidos pelo animal: estabilizantes, antioxidantes, etc.;*
 - 3) os que desempenham a função de suporte e que podem consistir quer em uma ou mais substâncias orgânicas nutritivas (especialmente farinhas de mandioca ou de soja, farelos, leveduras e diversos resíduos da indústria alimentar), quer em substâncias inorgânicas (por exemplo: magnésita, cré, caulim, sal, fosfatos).*
- 

A concentração, nestas preparações, dos elementos referidos em 1) acima e a natureza do suporte são determinadas, especialmente, de forma a conseguir-se uma repartição e uma mistura homogêneas desses elementos nos alimentos compostos a que essas preparações serão adicionadas.

Desde que sejam do género dos empregados na alimentação animal, também se incluem aqui:

a) As preparações constituídas por diversas substâncias minerais;

b) As preparações compostas por uma substância ativa do tipo descrito em 1) acima e por um suporte; por exemplo: produtos que resultam da fabricação dos antibióticos obtidos por simples secagem da pasta, isto é, da totalidade do conteúdo da cuba de fermentação (trata-se essencialmente do micélio, do meio de cultura e do antibiótico). A substância seca assim obtida, mesmo que se encontre padronizada por adição de substâncias orgânicas ou inorgânicas, possui um teor de antibiótico situado geralmente entre 8 e 16%, utilizando-se como matéria de base na preparação, em particular, das "pré-misturas".

As preparações incluídas neste grupo não devem todavia confundir-se com certas preparações para uso veterinário. Estas últimas, de uma maneira geral, distinguem-se pela natureza necessariamente medicamentosa do produto ativo, pela sua concentração nitidamente mais elevada em substância ativa e por uma apresentação muitas vezes diferente.

.....
Excluem-se da presente posição:

.....
e) As vitaminas, mesmo de constituição química definida, misturadas entre si ou não, mesmo apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, por adsorção em um substrato ou por revestimento, por exemplo, com gelatina, ceras, matérias graxas (gordas), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos não modifiquem o carácter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral (posição 29.36)." (grifei)*

Constata-se da leitura da Nesh que o produto importado aparentemente subsume-se ao conceito de "outras preparações" indicado no item "C". Entretanto, são excluídas da posição as vitaminas, mesmo apresentadas em solvente ou estabilizadas, por adsorção em substrato ou revestimento, "desde que a quantidade das substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos não modifiquem o carácter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos".

A autoridade fiscal não apresenta prova de que o amido e a matéria protéica, pela quantidade acrescentada, modificou o

caráter de vitamina ou tornou o produto particularmente apto para usos específicos. (Grifo deste relator) (...)

(...) Assim, é ônus da autoridade fiscal provar que o produto apresenta as características merceológicas que ensejam seu enquadramento no código eleito.

Conclui-se que no caso concreto a autoridade não apresentou prova do enquadramento do produto importado no código 2903, malgrado a impugnante, apesar de alegar que a matéria vegetal faça parte do suporte, composto também por sílica, não apresentou prova disso.

Não significa que se reconheça que o amido e a matéria protéica constituam o suporte, como alega a impugnante, mas apenas que falta prova de que tais substâncias modificam o caráter de vitamina ou tornam o produto particularmente apto para usos específicos, como consta da Nesh da posição 2309. (Grifo deste relator).

Logo a seguir, o acórdão mantém a multa do controle administrativo:

Por outro lado, constata-se que a descrição informada na declaração de importação não traz referência à presença do amido e da matéria protéica, nem informação a respeito da função dessas substâncias (fl. 23): "Vitamina 'E' para uso animal, acetato de dl-alfatocoferol (vitamina 'E') estabilizado na concentração de 50 UL/G, nome comercial: Microvit E Promix 50, aspecto: pó fino, registro no ministério da agricultura NR. SP-07508 00006-7 de 19.03.97 com validade indeterminada".

Devido o lançamento da multa por falta de licença de importação (Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 169, inciso I, alínea "b") em face de a descrição constante da declaração de importação não informar "todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado" (Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997). (Grifos deste relator)

Com efeito, o amido e a matéria protéica não foram explicitados na descrição da mercadoria, nada obstante, a própria decisão de primeira instância asseverou que a imputação não podia prosperar porque **não havia provas de que o amido e a matéria protéica alteraram o produto, lhe outorgando aplicação específica diversa da que fora declarada - vitamina.** Nessa moldura, s.m.j., não vejo como a omissão dos elementos *amido e matéria protéica* possa dificultar, ou mesmo induzir a erro a classificação fiscal da mercadoria em apreço, uma vez que foi confirmada a classificação fiscal de Vitamina para uso animal.

Posto isso, voto por PROVER o recurso voluntário, para cancelar a multa remanescente.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO 